



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723872/2017-23
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.934 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2022
Recorrente THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2012 a 31/12/2012

INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DA PORTARIA SRF Nº 259/2006 EM CONFRONTO COM O DISPOSTO NO DECRETO Nº 70.235/1972.

O atos e termos processuais efetivados por via eletrônica, destinados aos optantes pelo DTE Domicílio Tributário Eletrônico independem de comunicação específica para cada processo, visto que a portaria nº 259/2006 aplica-se indistintamente a todos os processos administrativos fiscais digitais.

A intimação, como ato processual está disciplinada no Decreto nº 70.235/1972, determinando que as formas de intimação não possuem ordem de preferência, determinação com o qual não pode colidir ato administrativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rêgo, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (1066/1088), admitido pelo despacho de fls. 1113/1119 em relação à matéria “**EFETIVIDADE DA INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO NA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, QUANDO DA OPÇÃO PELO- DTE**”, em face do acórdão 3201-006.660, de 19/02/2020, o qual, no ponto, restou assim ementado:

INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DA PORTARIA SRF Nº 259/2006 EM CONFRONTO COM O DISPOSTO NO DECRETO Nº 70.235/1972.

O atos e termos processuais efetivados por via eletrônica, destinados aos optantes pelo DTE Domicílio Tributário Eletrônico independem de comunicação específica para cada processo, visto que a portaria nº 259/2006 aplica-se indistintamente a todos os processos administrativos fiscais digitais.

A intimação, como ato processual está disciplinada no Decreto nº 70.235/1972, determinando que as formas de intimação não possuem ordem de preferência, determinação com o qual não pode colidir ato administrativo.

Alega a recorrente que no curso do procedimento fiscal sempre foi intimada via correio, incluso a ciência do auto de infração. Contudo, a intimação da decisão de piso foi levada a efeito de forma eletrônica, acrescendo que é optante do Domicílio Eletrônico Tributário – DTE – desde 30/04/2004. Aduz que “não esperando receber comunicações deste processo por meio eletrônico..., somente conferiu o teor da mensagem registrada na Caixa Postal do e-CAC acerca do acórdão da DRJ no dia **11/01/2019**”. Como a postagem foi em 09/10/2018 (fl. 1071), o recorrido considerou intempestivo o recurso voluntário, uma vez protocolado em **23/01/2019**. Faz leitura do § 3º do art. 1º da Portaria RFB nº 259/2006 no sentido de que “é dever da RFB informar ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica, o que não foi feito em relação a este processo. Nesse sentido colaciona o paradigma 9101-004.088, o qual trilhou a tese que defende.

Assim, em resumo, entende que a RFB tem a obrigatoriedade de informar “individualmente em cada processo administrativo, que serão praticados por ela atos de forma eletrônica”. E conclui:

41. Consequentemente, não pode ser aplicada, ao contribuinte, a disposição contida no artigo 23, § 2º, III, “b”, do Decreto nº 70.235/1972 pois não foi cumprido o requisito para habilitar intimações eletrônicas no processo administrativo determinado pela Portaria SRF nº 259/2006.

Pede, ao final, o provimento do seu apelo especial para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário, com retorno dos autos à turma recorrida para que aprecie o mérito do mesmo.

De sua feita, em contrarrazões (1121/1130), pugna a Fazenda pelo improvimento do apelo do contribuinte, mantendo-se a intempestividade do recurso, uma vez que “a ciência por decurso de prazo ocorreu em **24/10/2018**, tendo sido o recurso apresentado apenas em **23/01/2019**”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial de divergência nos termos em que admitido.

Quanto ao mérito, sem reparos à decisão vergastada.

O o artigo 23, §4º, inciso II, e §5º do Decreto nº 70.235/72, exige para que seja válida a intimação por meio eletrônico que o sujeito passivo a autorize em seu endereço eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Redação de todo o parágrafo 4º dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

De sua feita, a Portaria SRF n.º 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10/02/2009, dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da RFB. Transcreve-se, abaixo, os artigos 1º, 2º, 3º e 4º daquela:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo). (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

ou II registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

...

Dessarte, para a validade da intimação de qualquer ato processual, é necessário para sua validade que o sujeito passivo autorize a intimação em sua caixa postal disponibilizada na plataforma e-CAC. Veja-se, a propósito, que o Anexo I da IN SRF 664/2006, que teve como objetivo (art. 1º) aprovar o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, dispôs:

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

NI Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço , a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a SRF :

NOME CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, a, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 , com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 ; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006 .”

Sem embargo, a adesão feita pelo recorrente, de acordo com o termo suso transcrito, não faz qualquer diferenciação, ou seja, não existe opção para um processo e para outro não. **Ao optar pelo DTE, a empresa acabou autorizando que todas as comunicações realizadas com a Receita Federal ocorressem pelo meio digital.** O texto é hialino nesse sentido, e a empresa, antes de fazer a adesão, seguramente leu todos os seus termos, não podendo alegar, nesse momento, desconhecimento.

Destarte, o Termo de Opção ao DTE informa que ***todos os atos, de todos os processos*** que relacionam o contribuinte à Receita Federal, ocorrerão eletronicamente. O contribuinte autoriza que assim seja e fica ciente dos prazos estabelecidos pela legislação para tais intimações eletrônicas. Por essas razões, não há que se falar em descumprimento do artigo 1º, §3º da Portaria SRF n. 259/2006.

O fato de no curso do procedimento fiscal o contribuinte ter sido intimado via Correio não vincula a RFB proceder da mesma forma, vez que facultativa.

Como bem pontuado no aresto recorrido, votado à unanimidade, *“inconcebível que a Receita Federal eleja somente alguns processos para que lhes sejam permitida a prática de atos de forma eletrônica, ao passo que, em outros, ao administrado esteja vedado o exercício desta facilidade. Tal raciocínio revela-se ilógico, antijurídico, ineficiente e inseguro; exigindo controle e trabalho hercúleo no acompanhamento de processos de mesma natureza administrativa-tributária”*.

In casu, é inconteste que a recorrente possuía o DTE e o Termo de Opção para se utilizar da modalidade, vez que sua impugnação foi juntada aos autos mediante solicitação efetivada e assinada eletronicamente por seu representante legal Marcos de Carvalho Pagiaro.

Com efeito, este é o entendimento que vem sendo trilhado, majoritariamente, por esta E. Turma, consoante o julgado nos arestos 9303-005.990 (Conselheiro Andrada Canuto Natal redator designado) e 9303-006.021, ambos de 30/11/2017. Este foi relatado pelo preclaro Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, e possui a seguinte ementa:

INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE.

Não pode alegar o contribuinte que aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE somente para poder utilizar-se do SISCOMEEX, **se no Termo de Adesão (Anexo I da**

IN/SRF nº 664/2006) ele autoriza expressamente a Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais (em caráter geral) para a sua caixa postal eletrônica, e fica ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada. Da mesma forma, não cabe o argumento de que foi surpreendido por uma intimação eletrônica (razão pela qual não a acessou a tempo), pois sempre recebia por via postal, já que o § 3º do Decreto nº 70.235/72 é claro ao dizer que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência.

Com efeito, escoreita a r. decisão.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire